

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
CAMPOS DOS GOYTACAZES  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quinta-feira, 15 de  
Setembro de 2022  
SUPLEMENTO ONLINE

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

**Lei nº 9.195, de 25 de agosto de 2022.**

Obriga o Poder Executivo a fornecer aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, protetor solar, na forma que indica e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer protetor solar aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do que determina a Política Nacional de Atenção Básica, do Ministério da Saúde.

§ 1º - Os protetores a que se refere esta Lei deverão ter fator de proteção solar igual ou superior a trinta, e proteção contra raios ultravioletas UVA e UVB.

§ 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão receber orientação sobre o uso correto dos protetores solares.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos repasses mensais do Ministério da Saúde para o custeio das equipes de Saúde da Família, conforme Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, 25 de agosto de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -

**Veto Total da Lei nº 9.198, de 25 de agosto de 2022**

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado, que Estabelece normas de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos realizados no Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências, destaca-se que a presente Lei não poderá lograr êxito pelas razões a serem expostas.

Assim com fundamento no art. 45 da Lei orgânica Municipal, comunico a V. Exa. a necessidade de vetar totalmente a Lei nº 9.198/2022 em epígrafe, a qual Estabelece normas de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos realizados no Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

**Razões do Veto:**

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis, este não poderá lograr êxito em função dos vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade que o maculam.

A proposta determina a adoção da linguagem de Libras nos concursos públicos a serem realizados por esta municipalidade.

O Parágrafo único do art. 2º determina que os editais sejam disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue, acrescentando ao formato escrito também a disponibilização de vídeo em Libras.

O art. 3º prevê que os candidatos poderão realizar suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação em Libras, sob o argumento da oferta de igualdade de condições entre os candidatos.

No entanto, a forma como o serviço será prestado, que é o que se pretende ver consagrado na proposta, é decisão afeta a ato de gestão do Poder Executivo, por meio de atribuições específicas de seus órgãos internos.

Como se sabe, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, a extinção e a definição de estrutura e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, nos termos do inciso I e III do art. 40, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes-RJ.

Da mesma forma, o art. 84, inciso VI, da Constituição Federal explicita que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, in casu, o Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, por meio de decreto.

Ademais, a presente proposta legislativa não aponta as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, afrontando não só a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que a criação de despesa deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual e ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Assim, temos a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal e repetidos, com arrimo no princípio da simetria com o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, **fica vetada totalmente a Lei nº 9.198, de 25 de agosto de 2022** pelas razões acima articuladas.

Campos dos Goytacazes, 22 de agosto de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -

**Veto Total da Lei nº 9.202, de 25 de agosto de 2022**

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado, que Institui o "Programa Câmbio Verde" no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, destaca-se que a presente Lei não poderá lograr êxito pelas razões a serem expostas.

Assim com fundamento no art. 45 da Lei orgânica Municipal, comunico a V. Exa. a necessidade de vetar totalmente a Lei nº 9.202/2022 em epígrafe, a qual Institui o "Programa Câmbio Verde" no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes.

**Razões do Veto:**

Ao prever que o Município deverá instituído o "Programa Câmbio Verde" no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, o que viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, e usurpa a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesta esteira cumpre destacar o que dispõe o inciso III, art. 40 da Lei Orgânica que possui a seguinte redação:

"Art. 40 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa da Prefeitura e órgão da administração indireta, inclusive fundacional;"

(...)

Cumprido ressaltar ainda o que dispõe o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes, que possui a seguinte redação:

"Art. 38 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

Outrossim ao estabelecer que Os valores adquiridos a título "Câmbio Verde" corresponderão à pesagem dos materiais sólidos recicláveis coletados, e serão revertidos ao cidadão na proporção ora indicada: a) Meio Câmbio Verde = R\$0,50 (cinquenta centavos); b) 01 (um) Câmbio Verde = R\$ 1,00 (um real); c) 05 (cinco) Câmbios Verdes = R\$ 5,00 (cinco reais); e d) 10 (dez) Câmbios Verdes = R\$10,00 (dez reais), a presente iniciativa está atribuindo dever ao município que acarretará aumento de despesas sem prévio estudo de impacto nem indicação dos recursos disponíveis até porque tal competência pertence ao Poder Executivo conforme artigos 38 e 40 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes.

Dessa forma, não se incluiu no rol de competências e atribuições do Poder Legislativo Municipal a iniciativa privativa de legislar na específica matéria sobre a qual versa a presente Lei.

Neste sentido, a referida Lei está gravada com vício formalmente inconstitucional por violar expressamente o artigo Art. 167, I e II da CF. Sendo assim, a referida iniciativa passa a figurar de forma incompatível com as diretrizes da Constituição Federal, como se verifica a seguir:

**Art. 167. São vedados:**

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

No entanto, não menos importante cabe esclarecer que tal iniciativa cria uma despesa pública, tendo deste modo que se observar o disposto nos artigos 16 I e II e 17 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam que todo projeto de lei que cria nova despesa deve ser acompanhado de estudo de impacto financeiro e orçamentário.

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)

Por esta razão, se sancionada a presente Lei, estar-se-á concretizando típica hipótese de invasão da esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e maltrato ao Princípio da Separação de Poderes, bem como às demais normas concernentes à independência e harmonia dos poderes municipais.

Desse modo tal previsão inviabiliza a aplicabilidade da iniciativa em tela, tendo em vista que a administração das instituições não se coaduna com a condição ora imposta.

Diante do exposto, **fica vetada totalmente a Lei Municipal nº 9.202, de 25 de agosto de 2022** pelas razões acima articuladas.

Campos dos Goytacazes, 14 de setembro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -